CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA

FACULDADE DE DIREITO CURITIBA

NIKOLY ANDRADE DO PRADO

CONVENÇÃO DE 1957 SOBRE A NACIONALIDADE DA MULHER CASADA

CURITIBA

2021

NIKOLY ANDRADE DO PRADO

CONVENÇÃO DE 1957 SOBRE A NACIONALIDADE DA MULHER CASADA

Monografia apresentada como requisito parcial para à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Centro Universitário Curitiba.

Orientador: Eros Belin De Moura Cordeiro

CURITIBA

2021

NIKOLY ANDRADE DO PRADO

CONVENÇÃO DE 1957 SOBRE A NACIONALIDADE DA MULHER CASADA

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito do Centro Universitário Curitiba, pela Banca Examinadora formadas pelos professores:

Orientador: _____

_____

Prof. Membro da Banca

Curitiba, de de 2021

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente ao meu padrasto, por me criar como filha e financiar meus estudos desde pequena, por acreditar em mim e no meu potencial, por nunca se preocupar com meu desemprenho, pois sabia da minha dedicação. Quero agradecer a minha mãe, por fazer o possível e o impossível para ver suas duas filhas formadas, por acreditar em mim e me apoiar em tudo. Agradeço a minha irmã por me aconselhar e reafirmar minha capacidade em sempre querer ser melhor.

Agradeço a Deus, por me guiar e me dar forças para encarar os árduos 5 anos de curso, só ele sabe de nossas batalhas e dores. Agradeço imensamente aos professores, todos eles foram de sua importância para minha formação, tanto profissional quanto pessoal, ser professor é uma das profissões mais nobres que existe e espero daqui a alguns anos, poder ter o orgulho de dizer que sou professora também, todos meus professores serviram de inspiração para seguir seus passos, em especial ao meu ilustre orientador, Eros Cordeiro.

Por fim, agradeço aos meus colegas e amigos, que partilharam de noites de estudo em claro, desesperos antes das provas, trabalhos feitos em grupo, muitas risadas na cantina e muito mais. Em especial agradeço a Gabriela, Giulia, Nico e Barbara, por estarem do meu lado desde o início e me ensinarem o poder da união, juntos somos mais fortes.

RESUMO

O presente trabalho acadêmico tem por objetivo desmembrar a convenção da ONU sobre a nacionalidade da mulher casada e suas consequências na vida pessoal e política da mulher. Será feita uma breve introdução sobre os conceitos que norteiam esse tema para que haja uma maior compreensão do que é englobado como: nacionalidade; casamento; perda da nacionalidade.

O conceito de nacionalidade irá ser estudado logo na introdução, os meios de se conseguir uma nacionalidade, como o critério territorial e o sanguíneo. Superado isso iremos entender como uma nacionalidade poderá ser perdida e adquirida – como no casamento por exemplo – o matrimonio será contemplado para entender sob qual legislação aqueles que se casam no estrangeiro se submetem e se serão validas.

Logo após as matérias preliminares adentraremos no foco do presente trabalho e focaremos na mulher que se casa no estrangeiro ou com um estrangeiro. Iremos analisar a desigualdade de gênero observada nestes casos e o porquê de a mulher sofrer as consequências do casamento com a sua nacionalidade.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....6

1.1 DO CONCEITO DA NACIONALIDADE.....6

1.1.2 DA NOÇÃO DE NACIONALIDADE.....6

1.1.3 NACIOCIONALIDADE VS CIDADANIA.....7

1.2 AQUISIÇÃO DE NACIONALIDADE.....7

1.2.1 NACIONALIDADE ORIGINARIA.....8

1.2.2 NACIONALIDADE DERIVADA.....8

1.2.3 DA NACIONALIDADE PELO DOMICÍLIO.....10

1.2.4 DA NACIONALIDADE PELO TRABALHO.....11

1.2.5 DA NACIONALIDADE PELO CASAMENTO.....11

1.3 DA PERDA DA NACIONALIDADE.....10

2 DO CASAMENTO.....12

3 DO DIREITO A NACIONALIDADE.....12

4 DA PROTEÇÃO A PESSOA.....13

5 DA NACIONALIDADE EM DIREFENTES PAÍSES.....14

5.2 DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA.....14

5.3 RÚSSIA.....14

5.4 BRASIL.....16

5.5 DOS PAÍSES BAIXOS.....17

6 DA NACIONALIDADE EM CASOS DE UNIÃO LGBTQIA+.....18

7 DO CASO CLAUDIA SOBRAL.....25

8 DA CONVENÇÃO DE 1957.....32

9 CONCLUSÃO.....37

REFERÊNCIAS.....39

1. INTRODUÇÃO

1.1 DO CONCEITO DA NACIONALIDADE

A palavra nacionalidade pode ter significados diferentes ao serem analisados por diferentes prismas, no dicionário, algumas definições são encontradas: ‘’País em que se nasceu; o país de nascimento de alguém.’’ ‘’Qualidade do que não é estrangeiro, do que é nacional.’’ E o significado jurídico, o qual será objeto de estudo, ‘’Estado jurídico da pessoa que é cidadã de um país, pela naturalização ou pelo nascimento’’. Atualmente, não há ciência própria para esse ramo de pesquisa, porém é primordialmente para que possamos começar analisar a convenção supracitada da Organização das Nações Unidas, são necessárias introduções prévias sobre alguns temas, para que então a convenção propriamente dita, possa se fazer sentido.

estudado pelo Direito Internacional (Público e Privado) e pelo Direito Constitucional.

> *‘’Nacionalidade é o vínculo jurídico político que liga um indivíduo a um certo e determinado Estado, fazendo deste indivíduo um componente do povo, da dimensão pessoal deste Estado,[1] capacitando-o a exigir sua proteção e sujeitando-o ao cumprimento de deveres impostos. Aluísio Dardeau de Carvalho aponta a falta de juridicidade do termo nacionalidade, que, partindo da ideia de nação, englobaria somente os indivíduos que pertencessem à determinado grupo ligado pela raça, religião, hábitos e costumes. Porém, igualmente, aponta que essa terminologia se encontra generalizada em diversos ordenamentos jurídicos.’’*[1]

1.1.2 DA NOÇÃO DE NACIONALIDADE

Como um ramo de pesquisa que não se encontra engessado em uma área da ciência, a noção de nacionalidade vária a cada matéria. Para sociologia a nacionalidade é definida como uma nação, um grupo étnico, um povo com semelhanças de linguagem, nos hábitos, na religião, nas características físicas. Já no que tange a nacionalidade como objeto de estudo jurídico, esta se demonstra na relação entre uma pessoa e um Estado (País) e no vínculo jurídico que esses dois entes possuem.

1.1.3 NACIONALIDADE VS CIDADANIA

[1] MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, Atlas - 37th edição, 2020.

Nosso objeto de estudo é essencialmente a nacionalidade, que não se confunde com cidadania, para que possamos ter um estudo claro e preciso, iremos diferenciar esses dois institutos jurídicos para que não haja dúvidas.

Conforme os estudos de Jacob Dolinger, a confusão entre nacionalidade e cidadania começou nos Estados Unidos após a abolição da escravidão, onde proclamou-se que todos os nascidos e naturalizados nos EUA seriam também cidadãos do país. O que a emenda XIV quis dizer, é que não há distinção entre negros e brancos no tangente a cidadania, todos são considerados cidadãos independentemente da cor de sua pele. O que gerou confusão, foi o fato de não nascidos no país, serem considerados também cidadãos, pois a cidadania se difere da nacionalidade, sendo essa primeira mais ampla no quesito de direitos dos que a possuem.

Para os autores fora do continente norte americano, o a diferenciação entre nacionalidade e cidadania é bastante simples. A nacionalidade é o vínculo jurídico que lida o indivíduo ao estado. Já a cidadania é o algo a mais, é um vínculo mais que jurídico, é também político, por existir o direito de votar e ser votado. Nossa constituição faz uma clara diferenciação entre nacionalidade e cidadania em seus capítulos, como aponta Jacob Dolinger, em sua obra Direito Internacional Privado:

> ‘’Na constituição de 1988, a exemplo da carta anterior, no título relativo aos direitos fundamentais, figura um capítulo dedicado à ‘’nacionalidade’’ e outro aos ‘’direitos políticos’’, compondo estes as características da cidadania.’’

1.2 AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE

Superado as diferenças entre a nacionalidade e a cidadania, observaremos os meios pelos quais uma nacionalidade pode ser adquirida.

> *‘’A nacionalidade originária, também chamada de primária, relaciona-se a elos diretos com o Estado. Natos são os detentores de nacionalidade originária. A nacionalidade originária pode ser atribuída por diferentes critérios: a) critérios territoriais, fixados pelo local do nascimento (do latim jus solis); b) critérios familiares, fixados por laços sanguíneos (do latim jus sanguinis),*
>
> *por exemplo, ser descendente de um nacional daquele Estado; c) critérios mistos.’’*[2]

[2] *Varella, Marcelo Dias.* ***Direito Internacional Público****, Saraiva Jur., 7ª Edição, 2018, página 185.*

1.2.1 NACIONALIDADE ORIGINÁRIA

A nacionalidade originária, é definida pelo nascimento da pessoa, e esta pode ser *jus sanguinis* ou *jus solis*. Está primeira se dá pelo vínculo sanguíneo que a pessoa tem com a nacionalidade, por exemplo, pode alguém ter nascido no Brasil, porém a genitora é nascida na Itália, neste caso o individuo tem nacionalidade italiana pelo sangue materno. Esse tipo de nacionalidade é muito comum em países europeus, onde o que determina sua nacionalidade é seu sangue, e não seu local de nascimento. Alguns países como a Síria, adotam o *jus sanguinis* patrilinear, onde apenas a nacionalidade do pai é passada para o filho e não a ambilinear onde a nacionalidade da materna também é passada. Na segunda hipótese, o que importa é o solo em que o indivíduo nasceu, e não é utilizado o caráter sanguíneo. Os países das américas costumam adotar esse sistema.

> *''A nacionalidade originária, também chamada de primária, relaciona-se a elos diretos com o Estado. Natos são os detentores de nacionalidade originária. A nacionalidade originária pode ser atribuída por diferentes critérios: a) critérios territoriais, fixados pelo local do nascimento (do latim jus solis); b) critérios familiares, fixados por laços sanguíneos (do latim jus sanguinis), por exemplo, ser descendente de um nacional daquele Estado; c) critérios mistos.''*[3]

1.2.2 NACIONALIDADE DERIVADA

A nacionalidade derivada – geralmente – vem da escolha do individuo de se naturalizar em outro país. Na maioria dos casos é uma naturalização voluntária, onde há vontade expressa. Um exemplo de nacionalidade derivada é o casamento, que seja objeto de estudo abordado no presente trabalho acadêmico.

> *''A nacionalidade derivada ou adquirida é aquela solicitada por vontade própria, por uma decisão do indivíduo. Ocorre após um processo de naturalização. Naturalizados são os detentores de nacionalidade derivada. Se o critério do local do nascimento for adotado, segue-se a teoria do jus solis (direito decorrente do solo). Se for o critério da ascendência ou dos laços familiares, a teoria do jus sanguinis (direito decorrente do sangue). Muitos Estados usam apenas uma dessas duas teorias; outros combinam as duas, como o Brasil. Quando o Estado deseja incentivar a migração, ele é mais flexível na atribuição da nacionalidade. Quando deseja impedi-la, ele é mais rígido. Nos Estados mais novos ou com população pouco numerosa, por exemplo, que desejam receber muitos migrantes, como o Canadá ou a Austrália, adota-se em geral o jus solis. Nos Estados mais antigos, como os europeus, há uma preferência pela adoção do siste-ma do jus sanguinis.''*[4]

---

[3] *Varella, Marcelo Dias.* ***Direito Internacional Público****, Saraiva Jur., 7ª Edição, 2018, página 185.*
[4] *Varella, Marcelo Dias.* ***Direito Internacional Público****, Saraiva Jur., 7ª Edição, 2018, página 186.*

> *‘’O Brasil não adotou o critério do jure matrimonii, ou seja, não é possível a aquisição de nacionalidade brasileira decorrente tão somente de casamento civil com brasileiro.’’*[5]

1.2.3 DA NACIONALIDADE PELO DOMICÍLIO

A nacionalidade por domicílio, é uma das hipóteses em que o Brasil permite a concessão da nacionalidade. Nos países em que adotam esse tipo de critério, geralmente é usado em determinado lapso temporal de domicílio ininterrupto no determinado território, para poder requerer a concessão da nacionalidade, ou seja, é necessário ter residência ininterrupta e regular por um determinado período de tempo, para que possa ser requerida a nacionalidade.

> *Trata-se de um critério de domicílio, pois a nacionalidade derivada é atribuída a uma pessoa observando-se o local onde ela se considera estabelecida, com ânimo definitivo, para os efeitos legais. Para a atribuição da nacionalidade com a aplicação deste critério, o Estado pode, como ordinariamente faz, estatuir certo lapso temporal de domicílio em seu território, ou seja, estabelecer tempo determinado. No ordenamento jurídico brasileiro, por exemplo, o art. 12, inciso II, alínea b, da Constituição Federal aduz acerca da atribuição de nacionalidade aos estrangeiros que estabelecerem domicílio no Brasil por mais de 15 anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que a requeiram. A mesma regra aparece na alínea a aos originários de países de língua portuguesa, porém o lapso temporal é de apenas um ano. No Brasil, portanto, a nacionalidade derivada é atribuída mediante processo voluntário de naturalização. Além dos requisitos retromencionados, o certificado de naturalização, como regra geral, apenas será entregue ao naturalizado que em audiência na Justiça Federal provar conhecer a língua portuguesa, renunciar expressamente à nacionalidade anterior e assumir o compromisso de bem cumprir os deveres de brasileiro.*

1.2.4 DA NACIONALIDADE PELO TRABALHO

Esse critério pode estar atrelado ao critério anterior, do domicílio. Porem, nesse caso se o estrangeiro prestar serviços **relevantes** para o país, seu prazo de residência diminui de quatro para apenas um ano, assim como o estrangeiro que exercer função diplomática por 10 anos ininterruptos não precisa apresentar o requisito da residência para obter a naturalização.

> *Na legislação brasileira, ter prestado ou poder prestar serviços relevantes ao país reduz de quatro para um ano o prazo de residência no Brasil como requisito para a*

[5] *MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, Atlas - 37th edição, 2020.*

> *naturalização (Lei nº 6.815/1980, artigo 113, III, parágrafo único) e o estrangeiro que tiver trabalhado dez anos ininterruptos em representação diplomática ou consular brasileira no exterior, fica inteiramente dispensado do requisito da residência no país para obter sua naturalização (Lei nº 6.815/1980, artigo 114, II)[6].*

1.2.5 DA NACIONALIDADE PELO CASAMENTO

O Brasil, não adota o critério do casamento para obtenção de nacionalidade. Porém, vários outros países adotam esse critério, onde aqueles que se casam com estrangeiro tem **direito** de requerer a nacionalidade do cônjuge, veja que, não é um critério obrigatório, e ninguém deve ser forçado a requer a nacionalidade do companheiro se este não quiser. Via de regra, pode se requerer a nacionalidade daqueles que se casarem com estrangeiro.

> *Cuida-se da atribuição de nacionalidade pelo **casamento.** Cada Estado estabelece suas regras sobre o assunto, bem como sobre a possibilidade da outorga da nacionalidade sob esse critério. Salienta-se que nunca se deve estender a nacionalidade de um cônjuge a outro contra a sua vontade. A anuência daquele a quem é atribuída a nacionalidade é fundamental para a configuração de respeito do Estado aos direitos humanos na seara das relações exteriores, pois, caso contrário, estar-se-ia a transgredir um importante aspecto volitivo do indivíduo, o que acabaria por macular um direito que lhe é personalíssimo.[7]*

1.3 DA PERDA DA NACIONALIDADE

A perda da nacionalidade tem previsão legal no artigo 12º da Constituição Federal[1]. Para que a nacionalidade seja perdida, devem ser observados alguns pontos indicados pela constituição. Isso só ocorre pelos motivos expressos na Carta Magna além de que o juiz deve levar em consideração o estado de apátrida que o sujeito ira possuir caso perca sua nacionalidade originária.

> *De acordo com o artigo 12, § 4º, da Constituição Federal, será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:*
>
> *I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;*
>
> *II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:*
>
> *a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;*

---

[6] *Jacob Dolinger. Direito internacional privado, p. 161.*

[7] *MALHEIRO, Emerson. Curso de Direitos Humanos, Atlas, 3ª Edição.*

> *b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.*

Ainda, de acordo com a doutrina:

> *''A perda da nacionalidade por sentença judicial apenas pode ser aplicada ao brasileiro naturalizado. Os motivos podem ser os mais variados, a critério do Ministro da Justiça, que inicia um processo judicial de natureza declaratória, após o processo judicial de natureza contenciosa.''*[8]

> *"O Constituinte de 1988 entendeu que a fraude às leis sobre aquisição da nacionalidade equivale a qualquer outra fraude, podendo ficar sob a égide da lei ordinária, dizendo o Constituinte João Hermann Neto, em seu Relatório dos Trabalhos da Subcomissão Temática, que "não mencionou o parágrafo único do art. 146 que se refere à anulação por decreto do Chefe do Estado de aquisição de nacionalidade obtida em fraude à lei, que certamente virá a constar da legislação ordinária."* [9]

> *''A primeira hipótese ocorre quando, por exemplo, o imigrante que se naturalizou se envolve com o tráfico de drogas. Então, sendo ele preso, julgado pelo Poder Judiciário e condenado, perderá a nacionalidade brasileira após o trânsito em julgado da sentença penal. A Lei de Migração traz essa previsão no art. 75, mas faz a ressalva de que o magistrado pode levar em consideração o risco de geração de situação de apatridia antes de efetivar a perda da nacionalidade. A segunda hipótese diz respeito ao brasileiro que adquiriu outra nacionalidade. Essa nova aquisição, quando é originária ou obrigatória, não gera a perda da nacionalidade brasileira, porém, quando a nacionalidade é derivada, ou seja, voluntariamente foi requerida, faz o indivíduo perder a nacionalidade brasileira, independentemente de o brasileiro ser nato ou naturalizado.''*[10]

Como disposto na Constituição Federal, não se pode perder a nacionalidade, nem mesmo com o casamento. Para isso iremos observar alguns julgados do STF:

> *''SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO.* NACIONALIDADE *BRASILEIRA DE UMA DAS PARTES. MANUTENÇÃO DA* NACIONALIDADE *DE ORIGEM, NÃO OBSTANTE TER PELA LEI DO LUGAR DO* CASAMENTO *OBTIDO A* NACIONALIDADE *FRANCESA. O* CASAMENTO*, SEGUNDO O NOSSO DIREITO CONSTITUCIONAL, NÃO E MODO DE PERDER A* NACIONALIDADE*. HOMOLOGAÇÃO, COM RESTRIÇÕES, DA SENTENÇA QUE DECRETOU A DISSOLUÇÃO DO* MATRIMONIO*. (Rel: Min. Leitão de Abreu – Tribunal Pleno, 04/06/1975) ''*

2. DO CASAMENTO

O casamento é um ato da vida civil praticado por vontade manifestada. Ao pensar no casamento entre dois brasileiros no próprio território do país, fica fácil

---

[8] *Varella, Marcelo Dias.* ***Direito Internacional Público****, Saraiva Jur., 7ª Edição, 2018, página 198.*
[9] *DOLINGER, Jacob. Comentários... Op. cit. p. 163. v. 2.*
[10] *TÁVORA, Fabiano. Direito internacional, público, privado e comercial – Saraiva 5ª edição.*

observar seus desdobramentos e como se sucederia as formas legais aplicáveis ao matrimônio. Porém, fica mais difícil de se visualizar o casamento entre duas pessoas de nacionalidades diferentes e/ou em um solo diferente do país de origem dos cônjuges. O artigo 7º, § 1º da Lei de Introduções às Normas do Direito Brasileiro de 1942, diz que o local onde for celebrado o casamento será o que fundamentará suas leis, ou seja, se dois brasileiros casarem em algum país da Europa, as leis do segundo serão as observadas no que tange ao matrimonio. Entretanto, até o presente momento, o casamento realizado por brasileiros no exterior fica obrigado a serem registrados no Brasil, sob pena de invalidação. O Superior Tribunal de Justiça tem tentado entrar em concordância sobre o assunto, para que o registro no Brasil não seja mais uma obrigatoriedade.

3. DO DIREITO A NACIONALIDADE

> "Todo indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade. Ninguém pode ser arbitrariamente **privado** da sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade".

Este é o artigo XV da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que expressamente aponta que todo e qualquer cidadão tem direito a ter sua nacionalidade bem como não se pode ser privado desta nem do direito de mudar de nacionalidade. No tocante a isto, percebe que antes da Declaração Universal dos Direitos Humanos, não era vista com a importância de que se é falada hoje, pois era tida como uma mera ‘’qualificação civil’’. Como explica Rezek em seu livro, Direito Internacional Público:

> *‘’O uso do termo nacionalidade [a coisas] não excede à metáfora. Assim, a constância com que ouvimos referência a aviões brasileiros ou a sociedades brasileiras de capital aberto não nos deve levar a confundir um vínculo político eminente, dotado de amplo lastro na história das sociedades humanas, com mera sujeição de ordem administrativa, mutável ao sabor da compra e venda.’’*

4. DA PROTEÇÃO DA PESSOA

O direito a nacionalidade não é um direito que vem apenas para demonstrar a qual país um indivíduo pertence, mas vem também com viés de proteção a pessoa, que

apenas os detentores de uma nacionalidade possuem. A principal proteção observada é a proteção diplomática de um indivíduo que pertence a uma nação. Aqueles que são apátridas, ou seja, por alguma razão não possuem nenhuma nacionalidade, não gozam dos mesmo direitos que algum cidadão normal teria como explica Marcelo Dias Varella, em seu livro Direito Internacional Público:

> *''Os brasileiros natos não podem ser extraditados. O mesmo ocorre com os naturalizados, no tocante à extradição por crimes políticos ou nos crimes comuns cometidos depois da naturalização. Nos crimes comuns cometidos antes da naturalização e no crime de tráfico ilícito de entorpecentes, não há qualquer impedimento.''*

Por exemplo, um brasileiro nato ou naturalizada, não pode ser extraditado em casos de crime cometido no exterior, porém há exceções, como quando um brasileiro voluntariamente renúncia sua nacionalidade brasileira, hipóteses que estão previamente descritas na Constituição Federal de 1988.

5. DA NACIONALIDADE EM DIFERENTES PAÍSES

Para conclusão do presente estudo, iremos nos aprofundar na história de alguns países e como a nacionalidade da mulher é tratada ao longo da história. Iremos analisar a mudança cultural, bem como histórica dos países escolhidos, para entendermos o que levou a tal mudança ou o que não levou a mudança alguma.

5.2 ESTADOS UNIDOS DA AMERICA

A cidadania americana, é sem dúvida, uma das mais requisitadas do mundo. Por ser um passaporte que abre diversas portas para outros países, morar nos Estados Unidos da América é algo que passa pela cabeça de muitas pessoas, tanto nos dias de hoje, quanto antigamente.

Para se tornar cidadão americano, são necessários alguns requisitos. São eles: Nascer nos EUA, mesmo que os pais tenham uma nacionalidade diferente, os EUA adoram o *jus solis***,** onde tem direito a nacionalidade quem nasceu em determinado território; ser filho de americanos que reside no exterior; ser filho menor de idade de estrangeiro que se naturalizou por meio do *green card*; ser residente no EUA

por mais de 5 (cinco) anos; servir o exército americano, ou por fim, ser casada com cidadão americano e casada a mais de 3 anos.

O processo para casamento nos Estados Unidos da América, é um pouco mais complicado do que nos demais países. O primeiro passo a ser feito é entrar com um pedido de visto K1, é necessário preencher uma extensa documentação e demora um tempo considerável. Os agentes americanos que verificam o visto K1 verificam a história do casal, por exemplo: como se conheceram, a quanto tempo que conhecem, quantas vezes o casal se encontrou. Além disso, as redes sociais do imigrante, serão minuciosamente verificadas, para comprovar que não existe nenhum risco a segurança nacional.

Após esse processo e o visto aprovado, entramos no mérito do *green card*, para requer o cartão de residência permanente. É necessário entender os dois tipos de *green card* possíveis: Visto de Cônjuge de Residente Condicional (CR-1), onde o cônjuge deve permanecer casado por **pelo menos** dois anos, o estrangeiro era na condição de imigrante, porém é um condição passageira, que pode ser convertida em permanente depois que está expirar, pois essa condição não é renovável. O visto de residente condicional da os mesmo direitos do visto permanente, a única diferença é o tempo; Já o Visto de Cônjuge Relativo Imediato (IR-1), não possui nenhum prazo de validade, porém deve ser verificado a cada 10 (dez) anos, afim de confirmar que o imigrante segue casado com o cidadão americano. Essa inovação aconteceu devido aos inúmeros casos de casamento seguidos de divórcio que aconteciam nos EUA, com intuito de evitar a prática de casamentos feitos apenas para conseguir o *green card*, foi criada esse tipo de visto.

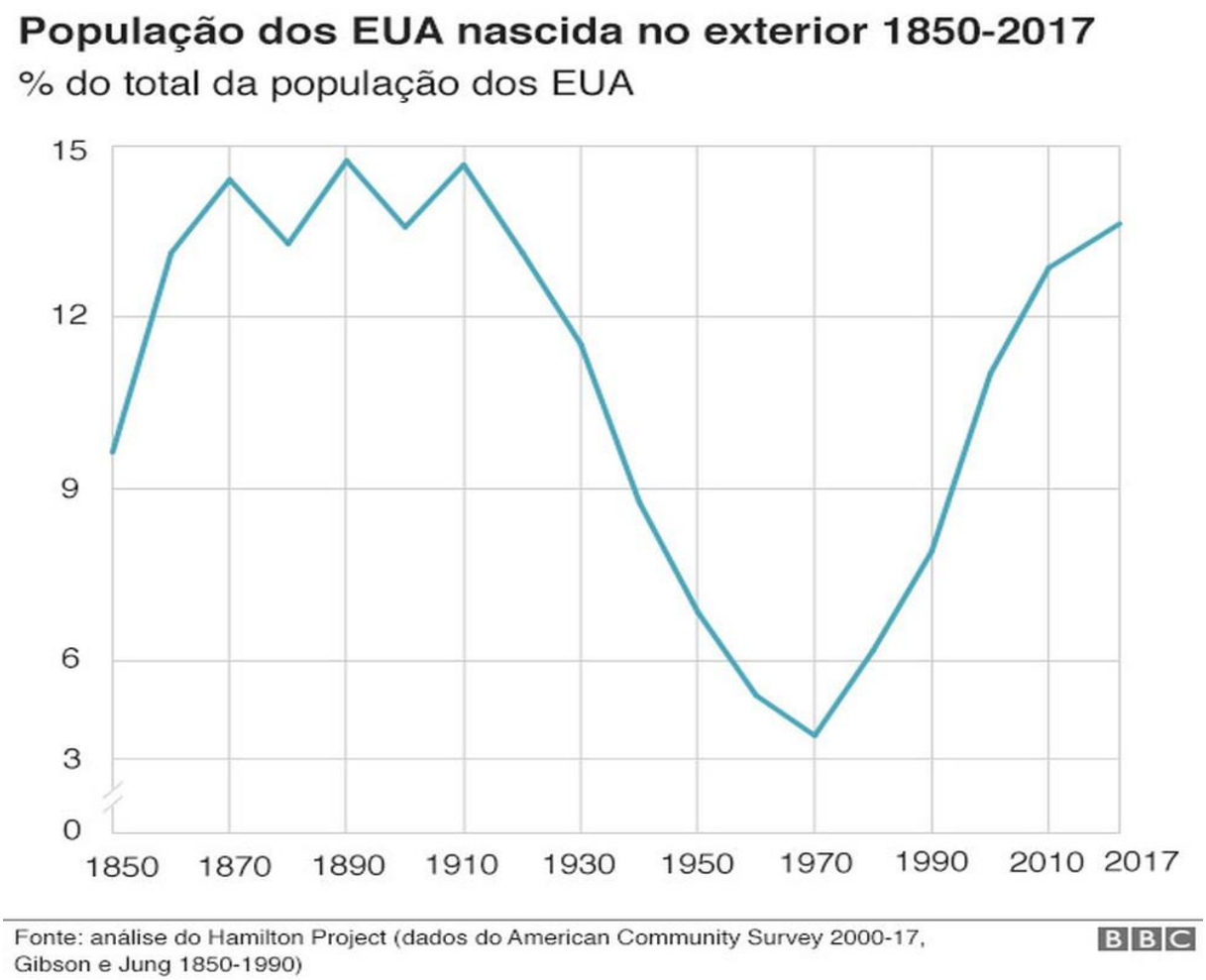

No gráfico[11] acima, vemos o crescimento dos imigrantes nos EUA e como esse índice aumentou, depois de 1970.

5.3 RÚSSIA

O processo para se obter a cidadania russa, é mais simples do que a do EUA, devido as mudanças feitas pelo presidente atual Vladmir Putin. Anteriormente a alteração da lei, era necessário que o casamento esteja oficializado por pelo menos três anos antes que seja iniciado o processo de cidadania.

Agora o período foi reduzido para um ano. Ainda assim, o processo exige alguns requisitos: O casal deve manter residência na Rússia e não deixar o país por mais de 3 meses consecutivos, ou seja, pode viajar mas a viagem não pode durar mais que 3 meses seguidos e ininterruptos; o casamento deve estar

[11] *https://g1.globo.com/mundo/noticia/2018/11/30/8-graficos-sobre-os-imigrantes-que-escolheram-viver-nos-eua.ghtml*

registrado na Rússia, então para ter a cidadania validada, não se pode ter um casamento feito no exterior, precisa ser necessariamente em território[12] russo.

Mesmo que não seja pelo casamento, a Rússia ainda prevê outras hipóteses de cidadania. Por exemplo, residir na Rússia por pelo menos 5 (cinco) anos, falar russo, ter fonte de renda comprovada na Rússia, não pode ter antecedentes legais. Ainda é possível pelos casos de asilo político, refugiado, qualificação profissional etc.

> *''Outra forma de permanência é por meio do asilo político. O asilo político é a proteção concedida pelo Estado nacional ao estrangeiro perseguido por suas opiniões políticas, religiosas ou raciais. A proteção pode inclusive admitir força policial e ajuda financeira do Estado receptor. Trata-se de um instituto clássico do direito internacional. Hobbes escreveu o Leviatã enquanto estava asilado em Paris.''*[13]

5.4 BRASIL

A nacionalidade brasileira pode ser requerida de diversas formas, embora ainda exista burocracia, o Brasil é um país onde existem grandes chances de imigrantes conseguirem a nacionalidade brasileira.

A primeira hipótese é de estrangeiros que tem como língua nativa o português, então aqueles que vem de países que a língua oficial é português devem comprovar que moram no Brasil, de forma ininterrupta e regular, por um ano. Nos casos de estrangeiros que não vem de países que tem como língua oficial o português, o tempo de permanência ininterrupta e regular é de 5 (cinco) anos, e o requerente não deve ter nenhum tipo de condenação penal.

> *''No Brasil, os critérios para a atribuição da nacionalidade brasileira evoluíram bastante. Nos primeiros anos de nossa história, como Estado independente, houve fortes ondas migratórias de diferentes origens. As normas sobre a aquisição da nacionalidade brasileira eram muito flexíveis. Basta lembrar o período da grande nacionalização, marcado pela decisão de considerar como brasileiros todos aqueles que viviam no Brasil, no dia da proclamação da República, em 15 de novembro de 1889. Nessa época, aqueles que não quisessem adquirir a nacionalidade brasileira e quisessem manter sua nacionalidade de*

---

[12] ''Elemento constitutivo do estado, representado pela porção da superfície do globo terrestre sobre a qual este exerce, habitualmente, sua dominação exclusiva, ou conjunto de direitos, inerentes à soberania, como exprime a dimensão espacial, na qual se encontra instalada e vive a humanidade.'' CASELLA, Paulo Borba; Hildelbrando Accioly; G. E. do Nascimento e Silva. Manual de direito internacional público. 20 ed. São Paulo, Saraiva, 2012.

*[13] Varella, Marcelo Dias. **Direito Internacional Público**, Saraiva Jur., 7ª Edição, 2018, página 203.*

> *origem, deveriam ir a um cartório manifestar-se, no período de seis meses, a contar da proclamação da República. O mesmo para aqueles com cônjuge brasileiro e com pelo menos um imóvel, independentemente do prazo de residência no país.''*[14]

É importante salientar que é necessário requerer a nacionalidade, visto que esta não é ‘’automática’’. Ainda nos casos de imigrantes vindos de Portugal, existe uma condição especial em decorrência do Tratada de Amizade entre Brasil e Portugal, onde a equidade de direitos políticos entre os portugueses residentes no Brasil.

> *‘’Os portugueses podem requerer direitos iguais aos dos brasileiros naturalizados (e não aos dos brasileiros natos), conforme uma gradação estabelecida pelo Tratado da Amizade. Os beneficiários não se tornam nacionais do outro Estado, mas apenas têm os direitos semelhantes. A situação é chamada de quase nacionalidade. Eles não perdem sua nacionalidade de origem. A atribuição dos direitos civis e políticos é ato discricionário da Administração Pública de cada um dos Estados e, portanto, pode ser negada, por razões de conveniência e oportunidade. Para a aquisição de direitos civis, não é necessário um prazo mínimo de residência no Brasil, mas apenas demonstrar que reside de forma permanente no país. Não basta estar no país, mas ter visto de permanência, como qualquer outro estrangeiro. A aquisição de direitos civis é obtida por meio de um requerimento feito ao Ministério da Justiça. A aquisição de direitos civis é conhecida por quase nacionalidade restrita.''*[15]

5.5 Países Baixos

Já na Holanda, os meios de se conseguir a nacionalidade são: pelo nascimento, mesmo que seja no exterior, se for uma união entre dois holandeses, é possível conseguir a nacionalidade holandesa; através do procedimento de opção, onde um grupo especifico definido pela lei tem direito de requerer essa nacionalidade, como por exemplo, daqueles que o pai ou a mãe era holandeses no momento de seu nascimento.

> *‘’Nos Países Baixos, como em vários outros Estados, é necessário abdicar da nacionalidade de origem. No entanto, essa regra comporta exceções: quando o motivo da nova nacionalidade for o casamento com holandês, se viveu na Holanda antes dos 18 anos por pelo menos cinco anos, se houver prejuízo financeiro com a perda da nacionalidade de origem ou se houver razões objetivamente verificáveis para a conservação da nacionalidade de origem.’’*

6. DA NACIONALIDADE EM CASOS DE UNIÃO LGBTQIA+

O presente estudo, tem por base as relações heteroafetivas, entre homens e mulheres. Porém, acredito que seja um tema de extrema importância e pertinência,

---

[14] *Varella, Marcelo Dias.* ***Direito Internacional Público****, Saraiva Jur., 7ª Edição, 2018, página 186.*
[15] *Varella, Marcelo Dias.* ***Direito Internacional Público****, Saraiva Jur., 7ª Edição, 2018, página 197.*

dedicar um capítulo para que seja abordada a relação homoafetiva e como são tratados a cidadania e nacionalidade daqueles que estão presentes na relação, embora a temática mereça mais do que um capítulo, ainda é um objeto de estudo novo e sem muito material para que possa ser abordado.

No Brasil, a união LGBTQIA+ é reconhecida desde 2011, por uma decisão do STF que reconheceu que o conceito de família previsto na carta magna não pode se sobrepor ao princípio da igualdade. Entretanto em países como a Itália, o reconhecimento da união só veio em 2016, com uma decisão do parlamento italiano. A falta de reconhecimento da Itália, gerava problemas para com a União Europeia, pois outros países reconheciam a união homoafetiva e a Itália não. Por exemplo, se um italiano em se casa com um brasileiro em outro país da União Europeia que permita o casamento, esse italiano seria casado em outro país, não no seu próprio. Isso afeta de forma direta a nacionalidade e cidadania de seu conjugue, pois pela logica o casamento deles não é válido na Itália, portanto o estrangeiro não pode usar a premissa do casamento para residir no país.

La Camera dei deputati ed il Senato della Repubblica hanno approvato;

IL PRESIDENTE DELLA REPUBBLICA
Promulga la seguente legge:

Art. 1

1. La presente legge istituisce l'unione civile tra persone dello stesso sesso quale specifica formazione sociale ai sensi degli articoli 2 e 3 della Costituzione e reca la disciplina dele convivenze di fatto.

2. Due persone maggiorenni dello stesso sesso costituiscono un'unione civile mediante dichiarazione di fronte all'ufficiale di stato civile ed alla presenza di due testimoni.

3. L'ufficiale di stato civile provvede alla registrazione degli atti di unione civile tra persone dello stesso sesso nell'archivio dello stato civile.

4. Sono cause impeditive per la costituzione dell'unione civile tra persone dello stesso sesso:

a) la sussistenza, per una delle parti, di un vincolo matrimoniale o di un'unione civile tra persone dello stesso sesso;

b) l'interdizione di una delle parti per infermita' di mente; se l'istanza d'interdizione e' soltanto promossa, il pubblico ministero puo' chiedere che si sospenda la costituzione dell'unione civile; in tal caso il procedimento non puo' aver luogo finche' la sentenza che ha pronunziato sull'istanza non sia passata in giudicato;

c) la sussistenza tra le parti dei rapporti di cui all'articolo 87,

primo comma, del codice civile; non possono altresi' contrarre unione civile tra persone dello stesso sesso lo zio e il nipote e la zia e la nipote; si applicano le disposizioni di cui al medesimo articolo 87;
d) la condanna definitiva di un contraente per omicidio consumato o tentato nei confronti di chi sia coniugato o unito civilmente com l'altra parte; se e' stato disposto soltanto rinvio a giudizio ovvero sentenza di condanna di primo o secondo grado ovvero una misura cautelare la costituzione dell'unione civile tra persone dello stesso sesso e' sospesa sino a quando non e' pronunziata sentenza di proscioglimento.

TRADUÇÃO

1. Esta lei estabelece a união civil entre pessoas do mesmo sexo como uma formação social específica de acordo com artigos 2 e 3 da Constituição e regula a coabitação de fato.

2. Dois adultos do mesmo sexo constituem uma união civil por declaração na frente do oficial de estado civil e na presença de duas testemunhas.

3. O registrador prevê o registro de atos de união civil entre pessoas do mesmo sexo no arquivo do estado civil.

4. São impedimentos ao estabelecimento de união civil entre pessoas do mesmo sexo:

a) a existência, para uma das partes, de vínculo matrimonial ou união civil entre pessoas do mesmo sexo;

b) a desclassificação de uma das partes por loucura; auto

o pedido de interdição é apenas promovido, o Ministério Público pode pedir a suspensão da constituição da união civil; neste caso, o processo não pode decorrer até que se torne definitiva a sentença que proferiu sobre o pedido;

c) A existência entre as partes das relações a que se refere o 87.º,

parágrafo primeiro, do código civil; o tio e o sobrinho e a tia e a sobrinha também não podem entrar em união civil entre pessoas do mesmo sexo; aplica-se o disposto no mesmo artigo 87;

d) A condenação definitiva do contratante por homicídio cometido ou tentado contra quem for casado ou civilmente unido à outra parte; se apenas a prisão preventiva ou sentença de primeira ou segunda instância ou uma medida cautelar tiver sido ordenada, a constituição da união civil entre pessoas do mesmo sexo é suspensa até que seja pronunciada a sentença de absolvição.

Com a *legge de maggio de 2016, nº 76 – legge Cirinnà,* a união homoafetiva passa a ser válida na Itália, com isso os casamentos LGBT agora são legalizados, e os

estrangeiros casados com italianos tem direito a requerer a cidadania de seus cônjuges, assim como os casais heteroafetivos.

Como observado no tópico acima, vimos que alguns países não reconhecem a união homo afetiva, como a Rússia e nos Emirados Árabes. O grande problema, é que os estrangeiros LGBT's não podem puxar a nacionalidade de seus cônjuges pelo casamento, por não haver reconhecimento da união nesses países. Mesmo sendo século XIX, alguns países ainda não consideram legalizar o casamento LGBT e o problema da nacionalidade nesses casos, ainda é recorrente e motivos de imigrantes ilegais. Para fins de curiosidade, passamos a analisar alguns casos ocorridos no exterior, onde a união LGTB e a nacionalidade se mostraram conflitantes em alguns momentos:

CASO 1:

THE CASE BEFORE THE CJEU

The case before the CJEU, V.M.A. v Stolichna Obsthina, Rayon 'Pancharevo' *(C-490/20), concerns a child born in Spain, to a British mother and a Bulgarian mother, who had entered into a civil marriage in the UK before the birth of the child. Spain issued a birth certificate, which recorded both mothers as the child's parents, but which does not specify whether one of the women is the biological mother. The Bulgarian mother subsequently applied for the issuance of a birth certificate for the child in Bulgaria. The Bulgarian authorities refused to issue a birth certificate, on the grounds that no evidence was provided about the child's parentage with respect to her biological mother, and that the registration of a birth certificate with two female parents was contrary to public policy, as same-sex marriages are not permitted in Bulgaria.*

One of the questions asked by the domestic court to the CJEU is whether the Bulgarian authorities can refuse to issue a birth certificate on the grounds that the applicant refuses to provide information on who is the biological mother. The CJEU is also asked to consider how to strike a balance between the national and constitutional identity of the Member States (protected by Article 4(2) TEU) on the one hand, and the right to respect for private and family life and the best interests of the child on the other (Articles 7 and 24(2) of the EU Charter of Fundamental Rights). The domestic court noted that the refusal to issue a birth certificate by Bulgaria constitutes an obstacle to the issuance of identity documents and may impede the exercise of the child's rights as an EU citizen, asking the CJEU whether this affects the interpretation of EU law. Even though it recognises that without a birth certificate the child would be unable to acquire identity documents and exercise EU citizenship rights, the domestic court does not explicitly address the impact that this may have on the child's right to a nationality and the risk of statelessness in its request for a preliminary ruling. In the request for a preliminary ruling, the domestic court

assumes that the child would be entitled to British nationality, considering the impact that Brexit would have in the exercise of her rights as an EU citizen. However, new evidence has subsequently been submitted to the court that the UK has since refused nationality to the child (based on specal provisions that do not allow a parent who acquired British nationality by descent to pass on their nationality to a child born outside the UK). As neither of the mothers holds Spanish nationality, although she was born in Spain, the child did not acquire Spanish nationality at birth. She would need to rely on a safeguard in law which ensures that children born in Spain who would otherwise be stateless can aquire Spanish nationality. However, to apply this safeguard it must be demonstrated that the child is unable to acqire any other nationality. The Bulgarian authorities' denial of access to identity documents, which are essential for the child to evidence her Bulgarian nationality and effectively enjoy her right to Bulgar an nationality, contradict the fact that according to Bulgarian law, the child is entitled to Bulgarian nationality (see below for further elaboration on this point). This poses a particular and paradoxical challenge in this case, in terms of the ability of the child to provide evidence that she is effectively prevented from acquiring another nationality in order for her to be able to take advantage of the Spanish safeguard. Furthermore, had the child been born in a country without a safeguard that protects children born stateless on the territory, the situation would remain unresolved and the child would be stateless due to discriminatory birth registration practices by the Bulgarian authorities. Given that the UK and Spain have both confirmed the child is neither a British nor a Spanish national, the child is currently stateless, or at least at risk of statelessness. While it is unfortunate that the domestic court did not address the impact on the child's right to a nationality, the CJEU is free to reformulate the questions referred to it and provide all the elements of interpretation of EU law relevant to the case, including those related to access to EU citizenship and statelessness. This is a fundamental issue that the CJEU must resolve in this case.

In its request for a preliminary ruling, the court asks whether Member States have broad discretion as regards the rules for establishing parentage, however the issue is not the establishment of parentage but rather the recognition in Bulgaria, of the legal parentage established in Spain. In line with caselaw from the CJEU and the European Court of Human Rights (ECtHR), the margin of discretion that Members States have in the recognition of parentage, particularly when this impacts on the child's best interests and identity, is narrower than for the establishment of parentage. As further explained in this piece, doubts remain as to whether the domestic authorities are refusing to recognise the legal parentage established between the child and her mothers as evidenced by the Spanish birth certificate, or whether they recognise the parentage but refuse to issue a birth certificate. Whichever position the authorities are taking, it has a severe impact on the child's rights and the refusal to issue a birth certificate results in denying her Bulgarian nationality and thus access to EU citizenship.[16]

[16] https://eumigrationlawblog.eu/protecting-the-right-to-a-nationality-for-children-of-same-sex-couples-in-the-eu-a-key-issue-before-the-cjeu-in-v-m-a-v-stolichna-obsthina-c-490-20/

TRADUÇÃO

O caso perante o CJEU, V.M.A. v Stolichna Obsthina, Rayon 'Pancharevo' (C-490/20), diz respeito a uma criança nascida na Espanha, filha de mãe britânica e mãe búlgara, que se casou civilmente no Reino Unido antes do nascimento da criança. A Espanha emitiu uma certidão de nascimento, que registrava ambas as mães como pais da criança, mas não especifica se uma das mulheres é a mãe biológica. A mãe búlgara posteriormente solicitou a emissão de uma certidão de nascimento para a criança na Bulgária. As autoridades búlgaras recusaram-se a emitir uma certidão de nascimento, com o fundamento de que nenhuma prova foi fornecida sobre a filiação da criança no que diz respeito à sua mãe biológica, e que o registo de uma certidão de nascimento com duas progenitoras era contrário à ordem pública. casamentos sexuais não são permitidos na Bulgária. Uma das questões colocadas pelo tribunal nacional ao TJUE é se as autoridades búlgaras podem recusar a emissão de uma certidão de nascimento com o fundamento de que o requerente se recusa a fornecer informações sobre quem é a mãe biológica. O TJUE é também convidado a ponderar a forma de encontrar um equilíbrio entre a identidade nacional e constitucional dos Estados-Membros (protegida pelo artigo 4.º, n.º 2, do TUE), por um lado, e o direito ao respeito pela vida privada e familiar e o melhor interesses da criança sobre o outro (artigos 7.º e 24.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da UE). No pedido de decisão prejudicial, o tribunal nacional assume que a criança teria direito à nacionalidade britânica, considerando o impacto que o Brexit teria no exercício dos seus direitos como cidadã da UE. No entanto, novas provas foram subsequentemente apresentadas ao tribunal de que o Reino Unido recusou desde então a nacionalidade da criança (com base em disposições especiais que não permitem que um pai que adquiriu a nacionalidade britânica por descendência transmita sua nacionalidade a uma criança nascida fora do Reino Unido) Como nenhuma das mães tem nacionalidade espanhola, embora tenha nascido em Espanha, a criança não adquiriu a nacionalidade espanhola à nascença. Ela precisaria se apoiar em uma salvaguarda legal que garantisse que as crianças nascidas na Espanha, que de outra forma seriam apátridas, possam adquirir a nacionalidade espanhola. No entanto, para aplicar esta salvaguarda, deve ser demonstrado que a criança não pode adquirir qualquer outra nacionalidade. A recusa das autoridades búlgaras de acesso aos documentos de identidade, essenciais para a criança comprovar a sua nacionalidade búlgara e usufruir efetivamente do seu direito à nacionalidade búlgara, contradiz o facto de, de acordo com a lei búlgara, a criança ter direito à nacionalidade búlgara (ver abaixo para uma maior elaboração sobre este ponto). Este é um desafio particular e paradoxal neste caso, no que diz respeito à capacidade da criança de apresentar provas de que está efetivamente impedida de adquirir outra nacionalidade para poder usufruir da salvaguarda espanhola. Além disso, se a criança tivesse nascido em um país sem uma salvaguarda que proteja as crianças nascidas apátridas no território, a situação permaneceria sem solução e a criança seria apátrida devido a práticas discriminatórias de registro de nascimento por parte das autoridades búlgaras. Dado que o Reino Unido e

a Espanha confirmaram que a criança não é britânica nem espanhola, a criança atualmente é apátrida ou, pelo menos, corre o risco de ser apátrida. Embora seja lamentável que o tribunal nacional não tenha abordado o impacto sobre o direito da criança à nacionalidade, o TJUE é livre para reformular as questões que lhe são submetidas e fornecer todos os elementos de interpretação da legislação da UE relevantes para o caso, incluindo aqueles relacionados acesso à cidadania da UE e à apátrida. Esta é uma questão fundamental que o TJUE deve resolver neste caso. No seu pedido de decisão prejudicial, o tribunal pergunta se os Estados-Membros dispõem de um amplo poder de apreciação no que diz respeito às regras de estabelecimento da filiação; no entanto, a questão não é o estabelecimento da filiação, mas antes o reconhecimento na Bulgária da filiação legal estabelecida em Espanha. De acordo com o processo do TJEU e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH), a margem de discricionariedade que os Estados-Membros têm no reconhecimento da paternidade, especialmente quando isto impacta no interesse superior e na identidade da criança, é mais restrita do que para o estabelecimento de parentesco. Conforme explicado mais detalhadamente neste artigo, permanecem dúvidas se as autoridades nacionais se recusam a reconhecer a filiação legal estabelecida entre a criança e suas mães, conforme evidenciado pela certidão de nascimento espanhola, ou se reconhecem a filiação, mas se recusam a emitir uma certidão de nascimento. Qualquer que seja a posição que as autoridades tomem, tem um impacto grave sobre os direitos da criança e a recusa em emitir uma certidão de nascimento resulta na negação da sua nacionalidade búlgara e, portanto, do acesso à cidadania da UE.

CASO 2:

The Trump administration on Monday began denying visas to same-sex domestic partners of foreign diplomats and United Nations employees, and requiring those already in the United States to get married by the end of the year or leave the country.

The U.S. Mission to the U.N. portrayed the decision—which foreign diplomats fear will increase hardships for same-sex couples in countries that don't recognize same-sex marriage—as an effort to bring its international visa practices in line with current U.S. policy. In light of the landmark 2015 Supreme Court decision legalizing same-sex marriage, the U.S. extends diplomatic visas only to married spouses of U.S. diplomats.

"Same-sex spouses of U.S. diplomats now enjoy the same rights and benefits as opposite-sex spouses," the U.S. mission wrote in a July 12 note to U.N.-based delegations. "Consistent with [State] Department policy, partners accompanying members of permanent missions or seeking to join the same must generally be married in order to be eligible" for a diplomatic visa. But critics says the new policy will impose undue hardships on foreign couples from countries that criminalize same-sex marriages.

Samantha Power, a former U.S. ambassador to the United Nations, denounced the new policy on Twitter as "needlessly cruel & bigoted."

"State Dept. will no longer let same-sex domestic partners of UN employees get visas unless they are married," she tweeted, noting that "only 12% of UN member states allow same-sex marriage."

In July, the U.S. mission sent out diplomatic notes to the United Nations and representatives for foreign diplomatic missions explaining the new policy, which reversed a 2009 decision by then-Secretary of State Hillary Clinton to grant visas to domestic partners of U.S. and foreign diplomats. The contents of the diplomatic note were first reported in August by the Washington Blade. The 2009 policy, however, did not allow a heterosexual domestic partner of a U.S. or foreign diplomat to enter the country on a diplomatic visa.

The new policy —which enters into force Monday—requires that foreign domestic partners of diplomats and U.N. officials posted in the United States must show the State Department proof of marriage by Dec. 31, or leave the country within 30 days. As of today, domestic partners of diplomats and U.N. officials based abroad will need to show they are married in order to enter the country on a diplomatic visa. The latest policy change, the United States explained in the note, was aimed at ensuring all couples were treated equally.

"The Department of State will not issue a G-4 visa for same-sex domestic partners," the U.N. human resources chief explained in a note distributed to staff last month. "As of 1 October 2018, same-sex domestic partners … seeking to join newly arrived U.N. officials must provide proof of marriage to eligible for a G-4 visa or to seek a change in such status."[17]

TRADUÇÃO

''O governo Trump começou na segunda-feira a negar vistos a parceiros domésticos do mesmo sexo de diplomatas estrangeiros e funcionários das Nações Unidas, e exigindo que aqueles que já estão nos Estados Unidos se casem até o final do ano ou deixem o país. A Missão dos EUA nas Nações Unidas retratou a decisão - que diplomatas estrangeiros temem que aumentará as dificuldades para casais do mesmo sexo em países que não reconhecem o casamento entre pessoas do mesmo sexo - como um esforço para alinhar suas práticas de visto internacional com a política atual dos EUA. À luz da histórica decisão da Suprema Corte de 2015 que legalizou o casamento entre pessoas do mesmo sexo, os EUA concedem vistos diplomáticos apenas a cônjuges de diplomatas americanos. Em julho, a missão dos EUA enviou notas diplomáticas às Nações Unidas e representantes de missões diplomáticas estrangeiras explicando a nova política, que reverteu uma decisão de 2009 da então secretária de Estado

[17] *https://foreignpolicy.com/2018/10/01/trump-administration-to-deny-visas-to-same-sex-partners-of-diplomats-un-officials-gay-lgbt/*

> *Hillary Clinton de conceder vistos a parceiros domésticos dos EUA e diplomatas estrangeiros. O conteúdo da nota diplomática foi relatado pela primeira vez em agosto pelo Washington Blade. A política de 2009, no entanto, não permitia que um parceiro doméstico heterossexual de um diplomata americano ou estrangeiro entrasse no país com visto diplomático. A nova política - que entra em vigor na segunda-feira - exige que os parceiros domésticos estrangeiros de diplomatas e funcionários da ONU postados nos Estados Unidos devem mostrar ao Departamento de Estado prova de casamento até 31 de dezembro, ou deixar o país em 30 dias. A partir de hoje, parceiros domésticos de diplomatas e funcionários da ONU baseados no exterior precisarão provar que são casados para entrar no país com visto diplomático. A última mudança de política, explicaram os Estados Unidos na nota, visava garantir que todos os casais fossem tratados da mesma forma."*

7. DO CASO CLÁUDIA SOBRAL/HOERIG

Cláudia Hoerig – ou Cláudia Sobral, seu nome de solteira - residia nos Estados Unidos da América desde meados de 1990, onde conheceu seu futuro marido Karl Hoerig. A acusada possuía o famoso *green card* por ser casada a muitos anos com um norte-americano, quando então decidiu que queria pedir naturalização americana em 1999. Esta foi aceita e Cláudia se tornou uma norte-americana naturalizada, com direitos políticos no país.

A ex-brasileira e o americano se conheceram por um site de relacionamentos na internet e após algum tempo de conversa, Cláudia viajou até o encontro do namorado virtual. Os dois decidira se casar às pressas em uma capela em Las Vegas – Nevada. A lua de mel logo terminou e o pesadelo começou a acontecer. Cláudia alega ter sofrido diversos abusos físicos e psicológicos durante toda relação, inclusive chegou a engravidar por 2 vezes, porém acabou sofrendo 2 abortos, derivados dos abusos sofridos por seu marido. Karl, major da força aérea americana, não deixava que Cláudia saísse de casa quando esteve viajando a trabalho, a agredia fisicamente e a humilhava, segundo a acusada.

No ano de 2007, Karl foi encontrado morto em sua residência com disparos de arma de fogo. A principal suspeita foi sua esposa, Cláudia que por sua vez, teria retornado para o Brasil, seu país de origem. Em 2016 a suspeita foi presa para responder seu processo de extradição do qual entrou com Mandado de Segurança, pois o Brasil não extradita brasileiros natos ou naturalizados.

O grande problema em questão é que Cláudia teria voluntariamente entrado com o pedido de naturalização estrangeira e o argumento usado para defender essa tese é o artigo 12 da Constituição Federal brasileira:

> ***Art. 12.*** *São brasileiros:*
> ***§ 4º*** *- Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:*
> ***I*** *- Tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;*
> ***II - Adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)***
> ***a)*** *de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)*
>
> ***b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis; (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)***

Bem como doutrina:

> *''A perda ocorre a partir de requerimento do próprio interessado. Como foi explicado anteriormente, não é obrigatória quando há aquisição de outra nacionalidade originária como, por exemplo, nos casos dos brasileiros que adquirem cidadania europeia ou japonesa por serem descendentes. Antes da Emenda Constitucional de Revisão n. 3, de 1994, era necessário optar pela nacionalidade estrangeira. Agora não é mais preciso. Essa é uma questão que deve ser esclarecida, pois em geral é objeto de confusão. Anteriormente, o brasileiro conservava a nacionalidade brasileira caso a atribuição da nacionalidade estrangeira fosse automática. Se era automática, não havia uma manifestação de vontade para sua aquisição.*
>
> *É o caso, por exemplo, da brasileira que se casa com um nacional do Irã, da Côte d'Ivore, do Senegal ou do Togo. Estes Estados concedem automa-ticamente a sua nacionalidade, após o transcurso de determinado perío-do de casamento. Sendo automática, não há manifestação de vontade e, neste caso, não perdia a nacionalidade brasileira.''*[18]

Seu mandado de segurança foi negado e ela teve seu mandado de prisão assinado pelo ministro do STF, Roberto Barroso. O secretário de Cooperação Internacional da PGR, Vladimir Aras, acrescentou que "O Brasil não extradita brasileiros natos, mas cidadãos nacionais que perdem sua nacionalidade originária podem ser entregues a outros países, para responder a processo por crime praticado no exterior''. Portanto,

[18] *Varella, Marcelo Dias.* ***Direito Internacional Público****, Saraiva Jur., 7ª Edição, 2018, página 199.*

a acusada seria julgada conforme as leis norte-americana, que tem grande fama de serem severas.

> *''A extradição é o envio do estrangeiro que cometeu um crime no exterior, para ser processado ou julgado, ou então para lá cumprir sua pena, depois de ter sido condenado. Admite-se a extradição de brasileiros que renunciaram à nacionalidade brasileira, bem como do brasileiro que adquire outra nacionalidade derivada186. Trata-se de um ato bilateral, pois depende, de um lado, da solicitação do Estado interessado na extradição do estrangeiro que se encontra em território nacional e, de outro, da manifestação de vontade do Estado brasileiro.''9*

O caso, por se tratar de matéria constitucional, foi remetido para o STF que negou o provimento do mandado de segurança. A 1ª turma do STF em sua maioria, negou por entender que a impetrante renunciou a sua nacionalidade brasileira voluntariamente para conseguir a americana, portanto, perdeu seus direitos como brasileira nata, conforme decisão[19]:

> ***EMENTA***
>
> *EXTRADIÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE CARÁTER INFRINGENTE. REJEIÇÃO. 1. Não há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença de qualquer dos pressupostos de embargabilidade, nos termos do art. 1.022 do CPC. 2. Justamente ao revés, todos os pontos suscitados foram expressamente enfrentados pela Turma. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que se efetivou regularmente. 3. O pedido de destaque, fora do ambiente virtual, justificava-se quando as listas eram apresentadas na Turma, e visava a dar conhecimento mais detalhado aos demais Ministros da matéria em discussão. Na nova sistemática, a decisão recorrida e a proposta de nova decisão, bem como as peças processuais, ficam à disposição de todos os Ministros, no próprio ambiente virtual. Diante disso, somente por exceção, que não ocorre no caso em tela, se justificaria o destaque da matéria. 4. Embargos de declaração rejeitados.''* ***(1ª Turma STF – Rel: Roberto Barroso – 25/08/2017)***
>
> ***RELATÓRIO***
>
> *''O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR): 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face acórdão que julgou a Extradição 1.462, em que se deferiu a extradição da embargante. 2. A parte embargante sustenta a ocorrência de obscuridade, contradição e omissão no acordão embargado e pleiteia sejam sanados tais vícios. Requer a concessão de efeitos infringentes para denegar a segurança. 3. Para tanto, a parte embargante sustenta, em síntese, ter o acórdão recorrido: (i) usurpado competência do Superior Tribunal de Justiça para a matéria; (ii) não ter enfrentado a questão suscitada quanto à ausência de intimação dos advogados*

[19] *EMB. DECL. NA EXTRADIÇÃO 1.462 DISTRITO FEDERAL*, *MIN. ROBERTO BARROSO – 1ª TURMA*

constituídos; (iii) não ter enfrentado a questão referente ao art. 5º, LI, da CF quanto à impossibilidade de extradição de brasileiro nato; (iv) não ter enfrentado o enquadramento da situação da ora Embargante nas exceções de que cuida o § 4º, do art. 12, da CF; e (v) ter sido omisso quanto aos efeitos do Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13511433. Supremo Tribunal Federal 25/08/2017 PRIMEIRA TURMA EMB .DECL. NA EXTRADIÇÃO 1.462 DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO EMBTE.(S) : CLAUDIA CRISTINA SOBRAL O U CLAUDIA HOERIG O U CLAUDIA C. HOERIG O U CRISTINA HOERIG O U CLAUDIA BOLTE O U CRISTINA BOLTE O U CLAUDIA CRISTINA SOBRAL O U CLAUDIA SOBRAL O U CRISTINA SOBRAL O U CRIS O U CLAUDIA CRISTINA BOLTE ADV.(A / S) : ADILSON VIEIRA MACABU ADV.(A / S) : FLORIANO DUTRA NETO EMBDO.(A / S) : GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA R E L A T Ó R I O O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR): 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face acórdão que julgou a Extradição 1.462, em que se deferiu a extradição da embargante. 2. A parte embargante sustenta a ocorrência de obscuridade, contradição e omissão no acordão embargado e pleiteia sejam sanados tais vícios. Requer a concessão de efeitos infringentes para denegar a segurança. 3. Para tanto, a parte embargante sustenta, em síntese, ter o acórdão recorrido: (i) usurpado competência do Superior Tribunal de Justiça para a matéria; (ii) não ter enfrentado a questão suscitada quanto à ausência de intimação dos advogados constituídos; (iii) não ter enfrentado a questão referente ao art. 5º, LI, da CF quanto à impossibilidade de extradição de brasileiro nato; (iv) não ter enfrentado o enquadramento da situação da ora Embargante nas exceções de que cuida o § 4º, do art. 12, da CF; e (v) ter sido omisso quanto aos efeitos do Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13511433. Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 9 Relatório EXT 1462 ED / DF compromisso do Estado Requerente de comutar a pena a ser aplicada e detrair o tempo em que a extraditanda permaneceu presa no Brasil por força deste processo. 4. É o relatório''

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR): 1. Conheço dos embargos, porque tempestivos. 2. No mérito, o recurso deve ser rejeitado. Não verifico a ocorrência das alegadas obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade (art. 1.022 do CPC). Trata-se de reiteração da mesma pretensão já exaustivamente examinada e rechaçada pela Corte, pelos mesmíssimos fundamentos invocados, em embargos de declaração opostos em face do acórdão que denegara a segurança no MS 33.864. 3. Assim, quanto à sustentada usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça para o processo e julgamento da ação mandamental, o Tribunal, como se disse nos primeiros e segundos embargos de declaração opostos no MS 33.864, esclareceu que sua competência se impunha em razão do fato de que a decisão a ser proferida no writ impactaria, necessariamente, o julgamento da extradição para a qual era competente, daí porque avocado o feito. No ponto, o precedente citado, HC 83113/DF, se identifica à saciedade com o caso dos autos. Diz-se

naquele julgado que o fato de a ação - ali de habeas corpus, cuja natureza de remédio constitucional se equipara à do mandado de segurança -, versar tema de competência do Supremo atrai sua competência. 4. Quanto à intimação do advogado, a questão já fora longa e minudentemente enfrentada na Questão de Ordem decidida em 4 de abril de 2016, conforme afirmado nos primeiros e segundos embargos de Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13511434. Supremo Tribunal Federal 25/08/2017 PRIMEIRA TURMA EMB .DECL. NA EXTRADIÇÃO 1.462 DISTRITO FEDERAL V O T O O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR): 1. Conheço dos embargos, porque tempestivos. 2. No mérito, o recurso deve ser rejeitado. Não verifico a ocorrência das alegadas obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade (art. 1.022 do CPC). Trata-se de reiteração da mesma pretensão já exaustivamente examinada e rechaçada pela Corte, pelos mesmíssimos fundamentos invocados, em embargos de declaração opostos em face do acórdão que denegara a segurança no MS 33.864. 3. Assim, quanto à sustentada usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça para o processo e julgamento da ação mandamental, o Tribunal, como se disse nos primeiros e segundos embargos de declaração opostos no MS 33.864, esclareceu que sua competência se impunha em razão do fato de que a decisão a ser proferida no writ impactaria, necessariamente, o julgamento da extradição para a qual era competente, daí porque avocado o feito. No ponto, o precedente citado, HC 83113/DF, se identifica à saciedade com o caso dos autos. Diz-se naquele julgado que o fato de a ação - ali de habeas corpus, cuja natureza de remédio constitucional se equipara à do mandado de segurança -, versar tema de competência do Supremo atrai sua competência. 4. Quanto à intimação do advogado, a questão já fora longa e minudentemente enfrentada na Questão de Ordem decidida em 4 de abril de 2016, conforme afirmado nos primeiros e segundos embargos de Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13511434. Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 9 Voto - MIN. ROBERTO BARROSO EXT 1462 ED / DF declaração opostos no MS 33.864. 5. Quanto à observância do inciso LI do art. 5º, reitera-se aqui que a questão versada nos autos não cuida de dupla nacionalidade, ou seja: conflito positivo de nacionalidade – o que, como se sabe, só ocorre quando verificadas duas ou mais nacionalidades originárias, obtidas por distintos critérios legais. O dispositivo invocado se refere ao caso de estrangeiros naturalizados brasileiros, e não do contrário, de modo que nenhuma pertinência tem com o que se encontra em causa nesta Extradição, considerada a perda da nacionalidade brasileira. 6. Ainda quanto à suposta aplicação do art. 5º, LI, da CF ao caso sob exame, o voto condutor do acórdão embargado deixa claro que a nacionalidade brasileira foi perdida porque a aquisição de outra nacionalidade, secundária, de forma voluntária, não se enquadra nas hipóteses constitucionais em que tal aquisição não implica perda da nacionalidade brasileira, quais sejam: (i) reconhecimento de outra nacionalidade originária; ou (ii) aquisição de nacionalidade secundária quando o Estado a impuser como condição de permanência no território ou do exercício de direitos civis. 7. No caso sob exame, o

acórdão esclareceu que o fato de possuir autorização (visto) de permanência nos EUA há mais de 10 anos deixava claro não necessitar a embargante da obtenção voluntária de nacionalidade estrangeira para permanência em seu território, ou para o exercício de direitos civis, daí não se subsumir sua situação às hipóteses constitucionais de exceção à regra da perda de nacionalidade brasileira por aquisição voluntária de outra nacionalidade. 8. Por outro lado, não é correto, nem se disse no acórdão, ter havido a situação de o Estado estrangeiro, por lei própria, haver-lhe reconhecido a condição de titular de nacionalidade originária pertinente a esse mesmo Estado justamente porque a nacionalidade obtida pela2 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13511434. Supremo Tribunal Federal EXT 1462 ED / DF declaração opostos no MS 33.864. 5. Quanto à observância do inciso LI do art. 5º, reitera-se aqui que a questão versada nos autos não cuida de dupla nacionalidade, ou seja: conflito positivo de nacionalidade – o que, como se sabe, só ocorre quando verificadas duas ou mais nacionalidades originárias, obtidas por distintos critérios legais. O dispositivo invocado se refere ao caso de estrangeiros naturalizados brasileiros, e não do contrário, de modo que nenhuma pertinência tem com o que se encontra em causa nesta Extradição, considerada a perda da nacionalidade brasileira. 6. Ainda quanto à suposta aplicação do art. 5º, LI, da CF ao caso sob exame, o voto condutor do acórdão embargado deixa claro que a nacionalidade brasileira foi perdida porque a aquisição de outra nacionalidade, secundária, de forma voluntária, não se enquadra nas hipóteses constitucionais em que tal aquisição não implica perda da nacionalidade brasileira, quais sejam: (i) reconhecimento de outra nacionalidade originária; ou (ii) aquisição de nacionalidade secundária quando o Estado a impuser como condição de permanência no território ou do exercício de direitos civis. 7. No caso sob exame, o acórdão esclareceu que o fato de possuir autorização (visto) de permanência nos EUA há mais de 10 anos deixava claro não necessitar a embargante da obtenção voluntária de nacionalidade estrangeira para permanência em seu território, ou para o exercício de direitos civis, daí não se subsumir sua situação às hipóteses constitucionais de exceção à regra da perda de nacionalidade brasileira por aquisição voluntária de outra nacionalidade. 8. Por outro lado, não é correto, nem se disse no acórdão, ter havido a situação de o Estado estrangeiro, por lei própria, haver-lhe reconhecido a condição de titular de nacionalidade originária pertinente a esse mesmo Estado justamente porque a nacionalidade obtida pela2 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13511434. Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 9 Voto - MIN. ROBERTO BARROSO EXT 1462 ED / DF Impetrante é secundária, por naturalização, requerida e obtida por meio de manifestação inequívoca de vontade. 9. Já no que diz respeito às exceções de que cuida o § 4º do art. 12, como se disse, o tão só fato de que a Impetrante vivia e trabalhava nos EUA há mais de 10 anos, quando de sua naturalização, já revela a desnecessidade da mencionada obtenção de nacionalidade norteamericana, como expressamente explicitado pelos Estados Unidos da América nos autos. 10. Quanto aos efeitos dos compromissos de comutar a pena e de detração do tempo em que permaneceu presa por força deste processo, a serem assumidos pelo

Estado Requerente, tem-se que a existência, no Estado Requerente, de penas não admitidas pelo ordenamento jurídico brasileiro não obsta o deferimento da extradição, mas sim à entrega e isto somente no caso de o Estado Requerente não assumir os compromissos formais de não aplicá-las. A fiscalização deste compromisso não é papel do Poder Judiciário brasileiro, mas do Poder Executivo, a quem compete, nos termos da Constituição Federal, a gestão das relações com estados estrangeiros. Saliento que a fase jurisdicional do processo de extradição se exaure com o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, cabendo ao Poder Executivo decidir sobre a viabilidade da ou não da entrega da extraditanda. 11. No que se refere à preocupação quanto à situação dos brasileiros naturalizados, ressalto que a resposta está no art. 12, § 4º, da Constituição Federal, de modo que aquelas pessoas que se enquadrarem na exceção não perderão a nacionalidade, ao passo que aquelas que não se enquadrarem nela poderão perdê-la, tal como ocorreu com a extraditanda. É o que expressamente determina a Constituição Federal. 12. Por fim, quanto ao pedido de não submissão a julgamento em Plenário virtual, a embargante requer a retirada do feito do3 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13511434. Supremo Tribunal Federal EXT 1462 ED / DF Impetrante é secundária, por naturalização, requerida e obtida por meio de manifestação inequívoca de vontade. 9. Já no que diz respeito às exceções de que cuida o § 4º do art. 12, como se disse, o tão só fato de que a Impetrante vivia e trabalhava nos EUA há mais de 10 anos, quando de sua naturalização, já revela a desnecessidade da mencionada obtenção de nacionalidade norteamericana, como expressamente explicitado pelos Estados Unidos da América nos autos. 10. Quanto aos efeitos dos compromissos de comutar a pena e de detração do tempo em que permaneceu presa por força deste processo, a serem assumidos pelo Estado Requerente, tem-se que a existência, no Estado Requerente, de penas não admitidas pelo ordenamento jurídico brasileiro não obsta o deferimento da extradição, mas sim à entrega e isto somente no caso de o Estado Requerente não assumir os compromissos formais de não aplicá-las. A fiscalização deste compromisso não é papel do Poder Judiciário brasileiro, mas do Poder Executivo, a quem compete, nos termos da Constituição Federal, a gestão das relações com estados estrangeiros. Saliento que a fase jurisdicional do processo de extradição se exaure com o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, cabendo ao Poder Executivo decidir sobre a viabilidade da ou não da entrega da extraditanda. 11. No que se refere à preocupação quanto à situação dos brasileiros naturalizados, ressalto que a resposta está no art. 12, § 4º, da Constituição Federal, de modo que aquelas pessoas que se enquadrarem na exceção não perderão a nacionalidade, ao passo que aquelas que não se enquadrarem nela poderão perdê-la, tal como ocorreu com a extraditanda. É o que expressamente determina a Constituição Federal. 12. Por fim, quanto ao pedido de não submissão a julgamento em Plenário virtual, a embargante requer a retirada do feito do3 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13511434. Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 9 Voto - MIN. ROBERTO BARROSO EXT 1462 ED / DF julgamento em ambiente eletrônico. O

> *pedido de destaque, quando as listas eram apresentadas na Turma, visava a dar conhecimento mais detalhado aos demais Ministros da matéria em discussão. Na nova sistemática, a decisão recorrida e a proposta de nova decisão, bem como as peças processuais, ficam à disposição de todos os Ministros, no próprio ambiente virtual. Diante disso, somente por exceção, que não ocorre no caso em tela, se justificaria o destaque da matéria. 13 Assim, os presentes embargos de declaração veiculam novamente pretensão infringente, como, mais uma vez, expressamente se vê da inicial de oposição dos embargos. Objetivam, tão somente, o reexame de pedido já repelido pela Turma. E os embargos não podem conduzir à renovação do julgamento, ainda que não unânime, que não se ressente de nenhum vício. Muito menos à modificação do julgado. 14. O Supremo Tribunal Federal já fixou o entendimento de que não cabem embargos de declaração quando, a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, vêm a ser opostos com o objetivo de infringir o julgado, para viabilizar um indevido reexame do caso (AI 177.313 AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello). 15. No caso presente, a decisão recorrida foi amplamente discutida e a hipótese, sem desmerecer os argumentos apresentados pela embargante, não apresenta qualquer novidade, diante do que indefiro o pedido. 16. Este o quadro, rejeito os embargos. 17. É como voto*.

Depois de muita diplomacia entre Brasil e Estados Unidos, no ano de 2019, Cláudia Sobral foi sentenciada a prisão perpétua, porém o Brasil pediu para que essa não cumprisse mais de 30 anos, como manda o ordenamento jurídico brasileiro. Pedido que foi acatado pela corte americana.

> *A extradição é o ato pelo qual um Estado entrega a outro Estado indivíduo acusado de ter cometido crime de certa gravidade ou que já se ache condenado por aquele, após haver se certificado de que os direitos humanos do extraditando serão garantidos, de acordo, inclusive, com o art. XI da Declaração Universal dos Direitos Humanos. No Brasil, o texto básico sobre extradição está no art. 5o, LI e LII, da Constituição Federal, regulamentados, a partir de sua entrada em vigor, pela Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017). Segundo o art. 81 da Lei de Migração brasileira, "a extradição é a medida de cooperação internacional entre o Estado brasileiro e outro Estado pela qual se concede ou solicita a entrega de pessoa sobre quem recaia condenação criminal definitiva ou para fins de instrução de processo penal em curso"*[20]

O que se pode concluir disso, é uma brasileira que conseguiu ser naturalizada em outro país por meio do estrangeiro e que acabou perdendo sua nacionalidade em decorrência disso. A nacionalidade pode parecer um vínculo meramente político, porém pode acarretar diversas consequências jurídicas.

8. DA CONVENÇÃO DE 1957

Superados os conteúdos preliminares e adentrando no tema do presente trabalho acadêmico, entende-se ser necessário o desmembramento de nosso objeto de estudo

[20] *TÁVORA, Fabiano. Direito internacional, público, privado e comercial – Saraiva 5ª edição.*

para que sejam analisados os artigos consoantes da Convenção sobre a nacionalidade da mulher casada, concluída em Nova York, a 20 de fevereiro de 1957.

> *‘’Os Estados Contratantes,*
>
> *‘’Reconhecendo que os conflitos de leis e de práticas relativas a nacionalidade tem origem nas disposições relativas à* ***perda ou à aquisição*** *da nacionalidade por parte da mulher em virtude do casamento, da sua* ***dissolução ou da mudança de nacionalidade do marido durante o casamento****, Reconhecendo que, no artigo 15 da Declaração universal dos direitos do homem a Assembleia geral da Organização das Nações Unidas proclamou que “todo indivíduo tem direito a uma nacionalidade” e que “****ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade****”, Desejosos de cooperar com a organização das Nações Unidas para promover o respeito universal e a observância dos direitos do homem e das liberdades fundamentais para todas as distinções de sexo’’*

Logo no início da convenção, é fica claro a constante discriminação e o estereótipo de que a mulher é algo que pertence ao marido, como sua propriedade, não como pessoa de direitos, por esta ter que sempre se submeter ao vínculo que seu marido tem com o estado detentor.

> *Artigo I*
>
> *‘’Os Estados contratantes convêm em que nem a celebração nem a dissolução do casamento entre nacionais e estrangeiros, nem a mudança de nacionalidade do marido durante o casamento, poderão afetar ipso fácio a nacionalidade da mulher.’’*

Fica claro, logo no primeiro artigo, que o vínculo nacional do homem com o estado, não deve interferir no de sua esposa. Pois esta é um ser de direitos personalíssimos que valem para ela como indivíduo e não apenas como extensão do seu marido.

> *Artigo II*
>
> *‘’Os Estados contratantes convêm em que nem a aquisição voluntária por um de seus nacionais da nacionalidade de um outro Estado nem a renúncia à sua nacionalidade por um de seus nacionais, impedirá a mulher do referido nacional de conservar sua nacionalidade.’’*

Já aqui, fica previsto que mesmo que o marido renuncie ou perca sua nacionalidade, a mulher não irá perder a que adquiriu no casamento com ele, pois se tornou um direito personalíssimo da esposa.

Artigo III

> *‘’1. Os Estados contratantes convêm em que uma estrangeira casada com um de seus nacionais poderá adquirir a seu pedido a nacionalidade de seu marido, mediante processo especial privilegiado de naturalização, a concessão da referida nacionalidade poderá ser submetida às restrições que exigir o interesse da segurança nacional ou de ordem pública.’’*

Para que possa ser concedido a nacionalidade é necessário entrar com um pedido mediante a um processo especial, para que seja verificada a possibilidade de concessão.

> *‘’2. Os Estados contratantes convêm em que não se poderá interpretar a presente Convenção como afetando qualquer lei ou regulamento, nem alguma prática judiciária que permita a uma estrangeira casada com um de seus nacionais, de adquirirem de pleno direito, a seu pedido, a nacionalidade de seu marido.’’*

Neste artigo, deixa claro que a convenção não quer tirar o direito de uma mulher casada de pedir a nacionalidade de seu marido, o objetivo da convenção é não fazer com que a esposa seja refém disso.

Os artigos seguintes têm caráter meramente processual e administrativo, sem muito o que se falar no mérito da convenção.

Artigo IV

> *‘’1. A presente Convenção estará aberta à assinatura e à ratificação de todos os Estados Membros da Organização das Nações Unidas assim como qualquer outro Estado que seja ou que venha a ser membro de algum organismo especializado das Nações Unidas, ou parte no Estatuto da Corte Internacional de Justiça, ou a qualquer outro Estado ao qual a Assembleia geral das Nações Unidas houver endereçado um convite.’’*
>
> *2. A presente Convenção deverá ser ratificada, e os instrumentos de ratificação ficarão depositados junto ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.’’*

Artigo V

> *1. Qualquer dos Estados mencionados nos parágrafos 1 do artigo 4 poderá aderir à presente Convenção.*
>
> *2. Efetuar-se-á a adesão pelo depósito de um instrumento de adesão junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.*

Artigo VI

1. A presente Convenção entrará em vigor noventa dias após a data do depósito do sexto instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada um dos Estados que ratificarem a Convenção ou a ela aderirem após o depósito do sexto instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor noventa dias após a data em que este Estado houver depositado o respectivo instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo VII

1. Aplicar-se-á a presente Convenção a todos os territórios não autônomos sob tutela, coloniais e outros territórios não metropolitanos por cujas relações internacionais for responsável qualquer Estado Contratante; o Estado contratante interessado deverá, sob reserva das disposições do parágrafo 2 do presente artigo, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, declarar o território ou os territórios não metropolitanos aos quais a presente Convenção será aplicada ipso facto após essa assinatura, ratificação ou adesão.

2. Nos casos em que para efeito de nacionalidade, um território não metropolitano não for considerado parte integrante do território metropolitano ou nos casos em que o consentimento prévio de um território não metropolitano for necessário em virtude das leis e práticas constitucionais do Estado contratante ou do território não metropolitano, pra que a Convenção se aplique ao referido território, aquele Estado empenhar-se-á na obtenção do necessário consentimento do território não metropolitano dentro do período de doze meses a partir da data da assinatura da Convenção por este Estado contratante; após a obtenção deste consentimento, o Estado contratante deverá notificá-lo ao Secretário Geral das Nações Unidas. A presente Convenção aplicar-se-á ao território ou territórios mencionados nesta notificação a partir da data do seu recebimento pelo Secretário Geral.

3. Após a expiração do prazo de doze meses mencionados no parágrafo2 do presente artigo, os Estados contratantes interessados comunicarão ao Secretário Geral os resultados das consultas com os territórios não metropolitanos por cujas relações internacionais são responsáveis e cujo consentimento para a aplicação da presente Convenção não tenha sido dado.

Artigo VIII

1. No momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, qualquer Estado poderá fazer reservas aos artigos da presente Convenção, com exceção dos artigos 1 e 2.

2. Qualquer reserva feita de conformidade com o parágrafo 1 do presente artigo não prejudicará o caráter obrigatório da Convenção entre o Estado que tiver feito a reserva e os demais Estados partes, com exceção da disposição ou das disposições que tenham sido objeto

da reserva. O Secretário Geral as Nações Unidas comunicarão o texto dessa reserva a todos os Estados que sejam ou que venham a ser parte da presente Convenção. Qualquer Estado parte da presente Convenção ou que se torne parte dela poderá comunicar ao Secretário Geral que não está disposto a se considerar obrigado à Convenção com respeito ao Estado que tenha feito a reserva. Essa comunicação deverá ser feita no caso de um Estado que já seja parte, dentro de noventa dias a partir da dada da comunicação pelo Secretário Geral e no caso de um Estado que tenha se tornado parte posteriormente, dentro de noventa dias a partir da data em que o instrumento de ratificação ou de adesão for depositado. No caso em que se tenha feito tal comunicação, a Convenção não deverá ser aplicada entre o Estado autor da comunicação e o Estado que fez a reserva.

3. Qualquer Estado que tenha feito reservas de acordo com o parágrafo 1º do presente Artigo, poderá a qualquer tempo retirar a reserva no todo ou em parte, após sua aceitação, por uma comunicação a este respeito, endereçada ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. Esta comunicação surtirá efeito na data de seu recebimento.

Artigo IX

1. Qualquer Estado contratante poderá denunciar a presente Convenção mediante comunicação escrita dirigida ao Secretário Geral das Nações Unidas. A denúncia surtirá efeito um ano após a data em que o Secretário Geral houver recebido a comunicação.

2. A presente convenção deixará de vigorar a partir da data em que surtir efeito a denúncia que reduza a menos de seis o número de Estados partes.

Artigo X

Qualquer questão que surja entre dois ou mais Estados Contratantes sobre a interpretação ou aplicação da presente Convenção que não tenha sido solucionada por meio de negociações poderá, a pedido de qualquer das partes em conflito, ser submetida à Corte Internacional de Justiça, salvo se as partes interessadas convenham outra maneira de solucioná-la.

Artigo XI

O Secretário Geral das Nações Unidas comunicará a todos os Estados Membros da Organização das Nações Unidas e aos Estados não membros a que se refere o parágrafo 1 do artigo 4 da presente Convenção:

a) As assinaturas e instrumentos de ratificação depositados de conformidade com o artigo 4;

b) Instrumentos de adesão depositados de conformidade com o artigo 5;

c) A data em que a presente Convenção entrar em vigor de conformidade com o artigo 6;

d) Comunicações e notificações recebidas de conformidade com o artigo 8;

e) Notificações de denúncia recebidas de conformidade com o parágrafo 1º do artigo 9.

f) A ab-rogação da Convenção, de conformidade com o parágrafo 2 do artigo 9.

Artigo XII

1. A presente Convenção, cujos textos chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, ficará depositada nos arquivos das Nações Unidas.

2. O Secretário Geral das Nações Unidas enviará cópia certificada da Convenção a todos os Estados Membros das Nações Unidas e aos Estados não membros a que se refere o parágrafo 1º do artigo 4.

Em fé do que os abaixo-assinados devidamente autorizados por seus respectivos governos, assinaram a presente Convenção que foi aberta a assinatura em Nova York, a 20 de fevereiro de 1957.

De forma geral, pode-se entender que a convenção de 1957 tem como principal tarefa, proteger um direito humano da mulher que se casa ou no estrangeiro ou em seu país com um estrangeiro.

9. CONCLUSÃO

Depois de superados os contextos e casos apresentados, fica claro que a desigualdade de gênero é um fato dominante no mundo de hoje. Tanto que, foi necessário criar uma convenção com 12 artigos especialmente para proteger um direito que deveria ser básico de qualquer pessoa. A problemática aqui inserida, é como as mulheres eram e ainda são tratadas como posses de seus maridos e não como seres de direitos de deveres. As mulheres casadas antes da convenção estavam sempre a mercê de seus maridos no que tange a sua nacionalidade, pois elas não possuíam a sua própria, assim que se casavam seus maridos passavam a

ser detentores de um direito básico, porém extremamente importante para vida civil e política.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Público**, Saraiva Jur., 7ª Edição, 2018.

- TÁVORA, Fabiano. **Direito internacional**, público, privado e comercial – Saraiva 5ª edição.

- MALHEIRO, Emerson. **Curso de Direitos Humanos**, Atlas, 3ª Edição.

- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**, Atlas - 37th edição, 2020.

- DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado – Parte Geral**, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1986

- BRASIL, **Decreto n. 64.216, de 18 de março de 1969.** Promulga a Convenção sobre a nacionalidade da mulher casada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D64216.html